



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 16/1900-0027167-4

PARECER Nº 18.162/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SEDUC. POSTERGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO ESGOTADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 8.º DO DECRETO N.º 50.449/13. APLICAÇÃO DO NOVEL PRAZO CONTIDO NO ARTIGO 23, § 3.º, DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 15.451/20. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO SOMENTE PARA AQUELAS SITUAÇÕES AINDA VÁLIDAS E EM CURSO.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 22 de abril de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

22/04/2020 18:09:18





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SEDUC. POSTERGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO ESGOTADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 8.º DO DECRETO N.º 50.449/13. APLICAÇÃO DO NOVEL PRAZO CONTIDO NO ARTIGO 23, § 3.º, DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 15.451/20. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO SOMENTE PARA AQUELAS SITUAÇÕES AINDA VÁLIDAS E EM CURSO.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado em julho de 2016, a partir de solicitação encaminhada pela Chefia de Recursos Humanos da 2.ª CRE (Coordenadoria Regional de Educação em São Leopoldo) ao Secretário de Estado da respectiva Pasta, requerendo a postergação do cumprimento do estágio probatório de membro do magistério público estadual, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 50.449/13, para que a servidora viesse a desempenhar suas atividades junto à Secretaria da Educação – SEDUC, no Departamento Administrativo, em Porto Alegre.

Às fls. 03 do expediente consta documento assinado pela servidora com pedido nos mesmos termos.

A Assessoria Jurídica da SEDUC sugeriu o deferimento do pleito, considerando que a solicitação foi feita no interesse da Administração e que a CRE - onde a professora exercia suas funções - está contida na abrangência de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atuação do órgão central (SEDUC). A solicitação restou assim deferida pelo Titular da Pasta, sendo o ato publicado no DOE em 05/08/2016, postergando o cumprimento do estágio probatório da servidora com base no artigo 8.º do Decreto n.º 50.449/13.

O feito foi então arquivado e após, em abril de 2019, foi desarquivado para que a professora fosse cientificada de que o término da prorrogação de seu estágio probatório findaria em 31/07/2019. Contudo, somente em fevereiro de 2020, seguiu-se novo encaminhamento do expediente, quando novamente foi determinada ciência à servidora, considerando a inexistência de cientificação desta acerca do encerramento do prazo de postergação.

Posteriormente, em março do corrente ano, diante das alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 15.451/20 no *Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul* (Lei Estadual n.º 6.672/1974), especialmente com relação ao estágio probatório, o Departamento Administrativo da Secretaria remeteu o processo para análise da Assessoria Jurídica.

Sobreveio a Informação AJU/GAB/SEDUC n.º 149/2020, destacando a modificação introduzida pela nova legislação no § 3.º do artigo 23 da Lei n.º 6.672/1974, ficando estabelecido que, a partir de 01 de março de 2020, o prazo máximo para postergação do estágio probatório será de 06 (seis) anos para os membros do magistério estadual que se encontrem afastados de suas funções. Neste contexto, tendo em vista a ausência de cientificação da servidora e a alteração legislativa acima referida, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação sugeriu o encaminhamento de consulta urgente à Procuradoria-Geral do Estado com o questionamento infra:

- a) Poderá no caso apresentado em epígrafe a servidora postergar por mais 03 (três) anos o seu estágio probatório no interesse da Administração para o desempenho do cargo público no órgão central (SEDUC) com base na alteração legislativa ou deverá ser aplicado o artigo 25 da Lei n.º 6.672/74, atualmente revogado pela Lei 15.451/2020?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Agente Setorial junto à SEDUC acolheu a sugestão e, com o aval do Titular da Pasta, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, coube a mim o exame em regime de urgência.

É o relatório.

Conforme se colhe do RHE pertinente ao vínculo 03 da professora interessada, após a aprovação em concurso público, a servidora foi nomeada em 30.07.2014, tendo tomado posse em 14.08.2014 e entrado em exercício em 15.08.2014 junto a escolas estaduais pertencentes à 2.^a CRE.

Já em 05.08.2016 foi publicado ato no DOE em que o Secretário da Educação designa a servidora para desempenhar suas atividades no Departamento Administrativo da SEDUC, em Porto Alegre, a contar de 1.^o.08.2016, momento a partir do qual houve a postergação do cumprimento do estágio probatório da professora pelo período improrrogável de 3 (três) anos, ao teor do artigo 8.^o do Decreto n.^o 50.449/13, *verbis*:

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, POSTERGA, com base no art. 8º do Decreto 50.449/13, o cumprimento do Estágio Probatório, a contar de 01/08/2016, pelo prazo de 03 (três) anos, improrrogável, para excepcionalmente, desempenhar atividades junto ao Departamento Administrativo desta Secretaria Estadual da Educação, em Porto Alegre/RS, estando ciente que ao término ou revogação do ato o professor deverá retornar a uma unidade escolar pertencente a 2ª CRE, em São Leopoldo, origem de sua nomeação para cumprimento do estágio probatório.

Findo o prazo dos três anos de que trata o artigo 8.^o do Decreto n.^o 50.449/13, e nos termos constantes no ato de designação da servidora acima colacionado, deveria ter a professora em questão retornado à atividade de magistério, **em 1.^o.08.19**, para atuação na área de conhecimento ou na habilitação na qual foi nomeada, para fins de possibilitar o cumprimento do estágio probatório conforme apregoa o artigo 1.^o do mesmo diploma legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No entanto, em que pese ter não só constado no ato que postergou o cumprimento do estágio probatório, mas como também ter a própria servidora assinado termo de ciência da necessidade de imediato retorno às suas atividades junto à 2.^a CRE (fl. 03 destes autos), tão logo findasse o prazo em testilha, permaneceu a professora interessada exercendo seu labor junto ao Departamento Administrativo da SEDUC, situação que resta inalterada até o presente momento, em razão da inércia tanto da servidora quanto da Administração, convém pontuar.

Assim é que, desde 1.º.08.19, a servidora se encontra em situação funcional irregular, não sendo possível alcançar a nova redação atribuída pela Lei n.º 15.451/20 ao artigo 23, § 3.ºii, da Lei n.º 6.672/74, onde é estendido para 6 (seis) anos o prazo de suspensão do cumprimento do estágio probatório do membro do magistério afastado de suas funções, visto vigor no ordenamento jurídico pátrio o princípio da irretroatividade das leis, salvo disposição em contrário, nos termos dos artigos 1.º, *caput*ⁱⁱⁱ, e 6.ºiv, da LINDB (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Decreto n.º 4.657/42), respeitados, ainda, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

E a Consultoria da PGE já se posicionou no sentido de não ser possível a retroação da lei de modo a alcançar situações anteriores ao seu advento, por meio do Parecer n.º 12.472/99, da lavra do Procurador do Estado Leandro Augusto Nicola de Sampaio, valendo transcrever os seguintes trechos:

Mas a forma extraordinária de promoção, para os servidores policiais civis, foi inserida no ordenamento jurídico do Estado a partir da Emenda 18, eis que o artigo 26 da Lei 7.366/80 afrontava preceito constitucional contido na Carta Estadual de 1989.

Não se opera o entendimento suscitado na consulta, eis que, no Direito brasileiro, não se admite a repriminção, salvo disposição em contrário (LICC, art. 2º, parágrafo 3º), muito menos em matéria constitucional. Afastada do ordenamento jurídico do Estado em 1989, a promoção extraordinária somente voltou após a Emenda 18/97. É a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

partir da Lei Complementar nela prevista que devem ser buscados os seus efeitos.

Relativamente ao benefício que prevê a Lei 10.996, de 18 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 38.596, de 22 de junho de 1998, o raciocínio é idêntico, considerando-se que abrange apenas e tão-somente as situações que vigorarem a partir de sua publicação.

Não há que se falar, em efeitos pretéritos de normas que são claras e expressas quanto às suas vigências.

É de se referir, ainda, que vige, no âmbito da administração pública, o princípio da legalidade (CF, art. 37) e da observância estrita e rigorosa dos termos da lei.

No mesmo diapasão é o Parecer n.º 17.042/17.

Destarte, respondendo a indagação formulada pela SEDUC, não é possível aplicar a novel redação contida no § 3.º do artigo 23 da Lei n.º 6.62/74, na exata medida em que a validade da postergação do cumprimento do estágio probatório já há muito se esgotou, não sendo permitido retroagir a norma legal para abarcar situações jurídicas que se exauriram em momento anterior à sua vigência.

Nesse sentido, importante é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Andrade Nery:

• 2. Irretroatividade da lei. Direito adquirido. Ato jurídico perfeito. O princípio da irretroatividade da lei está consagrado entre nós pelas disposições da CF 5.º XXXVI e da LINDB 6.º *caput* (“efeito imediato”), razão pela qual se asseguram a sobrevivência e a ultratividade da lei antiga. **Por esse princípio a lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada. Contudo, a cláusula da irretroatividade da lei nova convive com outro preceito de direito intertemporal, que é o da *eficácia imediata* da lei nova. Essa convivência harmônica entre os dois dispositivos implica a conclusão de que, quando a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LINDB 6.º caput determina que, assim que entre em vigor, a nova lei produza eficácia imediata e geral, atingindo a todos indistintamente, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, isto quer significar que a nova lei, mesmo possuindo eficácia imediata, não pode atingir os efeitos que já foram produzidos quando estava em vigor a lei agora revogada. É isto que significa “a lei não prejudicará (...) o ato jurídico perfeito”, expressão consagrada pela CF 5.º XXXVI. Ter efeito imediato e geral significa que a lei nova atinge somente os fatos pendentes (*facta pendentia*) e os futuros (*facta futura*) que se realizarem já sob sua vigência, não abrangendo os fatos pretéritos (*facta praeterita*), estes últimos protegidos pela cláusula constitucional da irretroatividade. Não se pode confundir, portanto, a eficácia imediata que toda lei nova tem, atingindo os negócios jurídicos em curso a partir de sua entrada em vigor, com retroatividade da lei, proibida pelo sistema conforme disposto na CF 5.º XXXVI e LINDB 6.º caput. Dizemos isso porque não tem sido incomum essa confusão, grassando em alguns setores de nossa sociedade a incorreta ideia de que, se o contrato foi celebrado antes da vigência da nova lei, está imune aos efeitos desta, ainda que as novas regras sejam incompatíveis com aquelas constantes do contrato celebrado anteriormente. Quando entra em vigor nova lei revogando a anterior, o sistema retira do mundo jurídico a lei antiga e não mais permite que produza efeitos, salvo as exceções que expressamente constem da Constituição ou do novo sistema legal revogador. Para os contratos já executados, isto é, cujo objeto já se esgotou no tempo e no espaço, a nova lei não tem o que atingir, pois o contrato já se encontra pronto, acabado e executado. (*in* Comentários ao Código Civil. Introdução à Normas de Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil. 2019, página 01)

De outro quadrante, como já adiantado pela doutrina acima reproduzida, caso diverso é aquele em que a postergação do cumprimento do estágio probatório, em supedâneo no artigo 8.º do Decreto n.º 50.449/13, ainda está em curso, ato ainda válido e que não se esgotou, portanto. Nessa hipótese, é possível a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

incidência da nova disposição do § 3.º do artigo 23 do Estatuto do Magistério, no sentido de dilatar a prorrogação em exame para até 6 (seis) anos, porquanto o ato ainda está vigorante.

Ante o exposto, concluo não ser possível a aplicação do artigo 23, § 3.º, da Lei n.º 6.62/74, na redação atribuída pela Lei n.º 15.451/20, ao caso concreto, tendo em vista ter o ato jurídico de prorrogação do estágio probatório já se esgotado sob a égide da legislação anterior, estando a professora interessada em situação funcional irregular, que deve ser corrigida de imediato com a determinação de seu retorno às atividades diretamente correlacionadas com as atribuições do cargo para o qual foi nomeada, não sendo o caso de aplicação do revogado artigo 25 da Lei n.º 6.672/74, por falta, inclusive, de subsunção fática à norma legal.

De outra parte, para aquelas prorrogações de cumprimento de estágio probatório que ainda estavam em curso quando da vigência da Lei n.º 15.451/20, é possível, após o crivo de oportunidade e conveniência do Administrador, a incidência do novo prazo inserto no artigo 23, § 3.º, da Lei n.º 6.672/74.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de abril de 2020.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA n.º 16/1900-0027167-4.

ⁱ **Art. 8º** Excepcionalmente, pelo prazo máximo de três anos, ou de um mil e noventa e cinco dias, o estágio probatório poderá ser postergado por necessidade do serviço, com a concordância expressa do membro do Magistério e mediante aprovação do pedido pelo(a) Secretário(a) de Estado da Educação.

Parágrafo único. A concessão da excepcionalidade prevista no *caput* deste artigo deverá constar no ato a postergação do estágio probatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ii **Art. 23.** Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do Magistério Público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

I - idoneidade moral; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

II- disciplina; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

III- assiduidade; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

IV - dedicação; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

V - eficiência; e (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

VI - produtividade. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

(...)

§ 3.º Nas situações em que o profissional do Magistério Público Estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após o qual deverá ser retomado o exercício das funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

iii **Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

iv **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.



Nome do arquivo: 3_minuta_Proa_16190000271674_professora_suspensão_estágio_probatório_3_anos_fim_retorno_CRE_inaplicat

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	17/04/2020 16:26:13 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº Processo nº 16/1900-0027167-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	22/04/2020 17:01:56 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.